

## **DECISÃO N° 1853110, DE 18 DE ABRIL DE 2022**

**Processo nº 25755.397731/2020-17**

**AI5 nº 1439592204 - CVPAF-PB**

**Autuada: Dr Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo  
Eirele-ME**

A empresa **Dr Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo Eirele-ME** foi autuada em 08/05/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Inciso VII, do artigo 2º, da RDC/ANVISA nº 345/2002, de 19/12/2002, c/c Artigo 90, da RDC/ANVISA nº 56/2008, de 7 de agosto de 2008, c/c artigo 102 da RDC/ANVISA nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Prestar serviço de interesse à saúde (coleta, acondicionamento e transporte dos resíduos sólidos das unidades geradoras até central de resíduos sólidos) nas áreas administrativas e de movimentação de cargas do porto de Cabedelo, sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa — AFE de que tratam a RDC/ANVISA no 345/2002 e RDC/ANVISA no 56/2008.

[...]

Notificada da autuação em 13/05/2020 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 13/05/2020 (fls. 13-18), alegando, em suma, que possui contrato firmado com a empresa Dr Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo Eireli - ME para prestação de serviços de conservação, higienização e limpeza, com fornecimento de material, razão pela qual incumbia ainda, o recolhimento e manejo dos resíduos sólidos.

Assevera que questionou a empresa sobre o interesse em se adequar às exigências da ANVISA acerca da Autorização de Funcionamento da Empresa — AFE e a mesma apresentou resposta positiva e informou que se encontra adotando as medidas para levantamento das certidões necessárias para fins de obtenção da AFE, conforme demonstrou pela lista descritiva disponibilizada pela ANVISA, em anexo.

Ressalta que o plano de gerenciamento de resíduos

sólidos da autuada foi encaminhado à ANVISA, por meio do Ofício n. 109/2020 - GABPRL, com data de entrega em 14/02/2020 e informa que nos locais apontados como inadequados durante a inspeção foram realizados procedimentos necessários à adequação e por fim, requer o arquivamento das notificações uma vez que entende que as exigências já foram cumpridas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/12/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada não trouxe aos autos elementos que justifiquem a prática delituosa e que a mesma afirmou que seu contrato com a Companhia DOCAS da Paraíba compreende, apenas, as atividades de limpeza, asseio e conservação, no entanto, tal afirmação não se coaduna com a prática identificada durante fiscalização sanitária no porto de Cabedelo, onde foi constatado que os trabalhadores da autuada executavam, entre outras, as atividades relacionadas com gestão dos resíduos sólidos gerados na área interna do porto e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21-29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as Notificações N. 03/2020 — PVPAFICVPAFPB N.3150400 (fls. 05-06) e N. 015/2020- PTPAF N° 2150210 (fls. 07-08), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprido salientar a existência de um arcabouço jurídico com regras claras sobre a necessidade de Autorização de Funcionamento para empresas que prestem serviços de interesse sanitário, notadamente no transporte de resíduos sólidos, como forma de mitigar riscos advindos da possível contaminação, capazes de promover surtos de doenças.

A concessão de Autorização de Funcionamento,

conforme requisitos técnicos elencados em leis e regulamentos, permite verificar, essencialmente, se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, além de garantir a disponibilização de informações sobre o funcionamento da empresa e sobre os produtos/serviços objetos do seu negócio, preservando sua qualidade.

Vale ressaltar que o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de embarcações e navios possui grande complexidade e, se não for bem realizado, pode gerar diversos impactos negativos à saúde pública, especialmente os advindos da contaminação do solo e da água, além da veiculação de doenças.

No tocante à justificativa da autuada acerca do cumprimento das exigências saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 34), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 29).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/04/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1853110** e o código CRC **77CA58CD**.